

Processo TC 026.375/2015-0 (com 31 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na gestão dos recursos repassados por meio do Convênio 1498/2009 (peça 1, p. 38-55), celebrado com o município de Funilândia/MG, que tinha por objeto o “*apoio à realização do evento intitulado 'Festa de Reveillon'*”, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, pp. 9/20, com vigência no período de 9/12/2009 a 17/7/2010 (peça 1, p. 192). Foram repassados R\$ 180.000,00 ao município, por meio de ordem bancária emitida em 22/3/2010 (peça 1, p. 58), para fazer frente às despesas associadas à realização do evento.

O ofício de citação dirigido ao referido ex-prefeito, sr. José Soares de Alcântara, apresentou as seguintes ocorrências como motivo para a imputação de responsabilidade a esse responsável por dano no valor total dos recursos repassados ao município (peça 5):

“a) Locação de Conjunto de 10 banheiros químicos dotados de ventilação e serviços de remoção de resíduos e higienização inclusos. (Valor Unitário R\$ 60,00)

Não foram apresentados documentos comprobatórios da execução do item. (...) O Conveniente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada (...).

b) Declaração de exibição do vídeo institucional. Apresentada declaração de não exibição do vídeo institucional do MTur, o que contraria disposto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'kk'.

O Conveniente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada (...).

c) Aniversário da Cidade. Verificamos, pelo material apresentado, que no dia 30 de dezembro de 2009 foi comemorado o aniversário de 47 anos do Município de Funilândia. Diante do exposto solicitamos ao Conveniente que declare se houve vinculação entre a festa de aniversário do Município e o evento objeto do presente Convênio (...).”

Em face da revelia do responsável e após levar em conta os elementos contidos nos autos, a unidade técnica, em sua manifestação inicial (peças 9 a 11), havia oferecido a seguinte proposta de encaminhamento:

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Soares de Alcântara (541.530.506-87), ex-prefeito, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00 (D)	22/3/2010
229,07 (C)	4/3/2013 (peça 1, p. 149)

(...)

- b) aplicar ao Sr. José Soares de Alcântara (541.530.506-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer de peça 12, endossou essa proposta de encaminhamento.

Vossa Excelência, em seguida, por meio de despacho de peça 13, apontou as seguintes inconsistências na proposta de encaminhamento:

“A instrução não se desincumbe, entretanto, de apresentar o nexo de causalidade entre as irregularidades narradas e a execução do objeto pactuado. Não explica os motivos que levaram a unidade técnica a acreditar que a falta de exibição de vídeo institucional e a comemoração do aniversário do Município na festa de *réveillon* comprometem a execução do objeto e impõem a impugnação dos valores transferidos ao ente subnacional. Importa notar que as principais despesas relacionadas ao cumprimento do objeto conveniado, questionados na Nota Técnica 108/2011 do MTur (peça 1, fls. 68/75), foram consideradas executadas, pelo MTur, após o recebimento de informações complementares do Município (Nota Técnica de Reanálise 496/2013; peça 1, fls. 81/87): (i) show com ‘Alan e Alex’; (ii) show com ‘Brasil 70’; (iii) locação de palco; (iv) locação de sonorização; (v) show com a ‘Banda Pakerê’; e (vi) show com ‘Marcos e Fernando’. Tal conclusão parece infirmar a proposta de mérito encaminhada pela unidade técnica.”

Em seguida, Vossa Excelência restituiu os autos à unidade técnica, a fim de que as dúvidas suscitadas nesse despacho fossem sanadas.

Após a obtenção de elementos adicionais, por meio de diligências realizadas ao Banco do Brasil e ao Ministério do Turismo, a unidade técnica, em face das razões explicitadas na instrução de peça 25, promoveu, em acréscimo à citação já efetuada, audiência do responsável (peça 27), em razão de:

“a) Contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de

exclusividade), nos moldes do Acórdão 96/2008 - TCU - Plenário, c/c Acórdão 1390/2015 - 1ª Câmara, em desacordo com o art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.”

A despeito de regularmente notificado, o responsável não apresentou razões de justificativa. Em seguida, a unidade técnica forneceu proposta de encaminhamento:

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Soares de Alcântara (CPF: 541.530.506-87), e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
600,00	26/3/2010

(...)

b) aplicar ao Sr. José Soares de Alcântara (CPF: 541.530.506-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os devidos encargos legais, na forma prevista na legislação em vigor.”

## II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Considera que os novos elementos trazidos aos autos em resposta às diligências realizadas pela unidade técnica, associados a outros que dele já constavam, revelam a necessidade de se proceder à citação solidária do referido ex-prefeito e da empresa contratada Tamma Produções Artísticas Ltda. por parte do valor repassado ao município de Funilândia para a realização da “Festa de Reveillon 2009/2010”.

Note-se, inicialmente, que os contratos celebrados com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. tiveram como objeto:

a) locação de equipamentos e sonorização, valor de R\$ 13.710,00 (Pregão Presencial 004/2009);

- b) apresentação de bandas artísticas, no valor de R\$ 182.000,00 (Procedimento de Inexigibilidade 005/2009);  
 c) locação de palcos, no valor de R\$ 5.000,00 (Dispensa de Licitação 010/2009);  
 d) locação de banheiros químicos, no valor de R\$ 1.200,00 (Dispensa de Licitação 009/2009).

A prestação de contas efetuada revela a destinação de recursos oriundos do convênio sob exame para pagamento da referida empresa, em contraprestação à execução dos respectivos serviços (vide, em especial as notas fiscais de pp. 57, 72, 87, 154, o extrato de p. 95 e o cheque de p. 96, todos constantes da peça 22).

Consoante bem destacou Vossa Excelência, a Nota Técnica de Reanálise 496/2013 (peça 1, fls. 81/87) também indica a realização de: (i) show com Alan e Alex; (ii) show com Brasil 70; (iii) locação de palco; (iv) locação de sonorização; (v) show com a Banda Pakerê; e (vi) show com Marcos e Fernando. A despeito disso, restou demonstrado que a empresa Produções Artísticas Ltda. não apresentou documento que revelasse a existência de contrato de exclusividade entre essa empresa e as referidas bandas (vide ofício de audiência constante de peça 27).

Há de se considerar, ainda, as informações constantes da petição inicial da “Ação Civil Pública por Ato de Improbidade”, movida pelo Procurador da República do Ministério Público Federal Bruno Nominato de Oliveira (peça 1, pp. 94 a 126). A peça revela os valores efetivamente pagos às bandas contratadas, obtidos por meio de representantes das mencionadas bandas em depoimentos prestados na Procuradoria da República em Sete Lagoas (peça 1, p. 99):

SHOW	EMPRESA CONTRATADA	VALOR GASTO PELO MUNICÍPIO	VALOR REAL PAGO AO ARTISTA	DIFERENÇA
Alan e Alex	Tamma produções	R\$ 55.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 35.000,00
Banda Brasil 70	Tamma produções	R\$ 30.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 18.000,00
Marcos & Fernando	Tamma produções	R\$ 75.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 40.000,00
Banda Pakerê	Tamma produções	R\$ 22.000,00	R\$ 7.700,00	R\$ 14.300,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 107.300,00</b>

Os elementos constantes dos autos, portanto, revelam prejuízo ao erário associado à contratação de tais bandas por valores excessivos, o que terminou por favorecer indevidamente a empresa Tamma Produções. O ofício de citação já dirigido ao responsável, convém destacar, não autoriza a condenação daquele ex-Prefeito pelo referido prejuízo. Por todos esses motivos, o Ministério Público de Contas considera pertinente a realização de nova citação daquele responsável, em solidariedade com a citada empresa, pela diferença acima apresentada.

### III

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas propõe determinar à unidade técnica que:

a) promova a citação solidária do sr. José Soares de Alcântara e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. pelo montante correspondente à diferença entre os pagamentos efetuados a essa empresa e aqueles que teriam sido efetivamente pagos às bandas que realizaram shows da “Festa de Reveillon” de Funilândia, que corresponde ao valor histórico de R\$ 107.000,00.

b) descreva didaticamente as circunstâncias que justificam a presunção de ter havido dano ao erário acima destacado e encaminhe aos destinatários a cópia da petição inicial da “Ação Civil

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU**  
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Pública por Ato de Improbidade”, contida nas pp. 94 a 126 da peça 1, com o intuito de permitir a perfeita compreensão dos motivos que embasam tal conclusão preliminar.

Brasília, em 12 de junho de 2017.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador